Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n°: **709975**
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Exercício: 2005
Procedência: Prefeitura Municipal de Antônio Carlos
Responsável: Araci Cristina Araújo Carvalho, Prefeita Municipal à época
Procurador(es): Ronaldo Cesar Rettore
Representante do Ministério Público: Daniel de Carvalho Guimarães
Relator: Conselheiro Mauri Torres
Sessão: 23/08/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS.
1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fundamento no inciso III do artigo 240 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a irregularidade na abertura dos créditos adicionais suplementares, executados, sem recursos disponíveis, no valor de R$ 236.311,83, descumprindo o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64. 2) Recomenda-se ao atual gestor que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte de Contas por meio de requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade. 3) Recomenda-se ao responsável pelo Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, nos termos do disposto no artigo 74 da Constituição da República, alertando-o de que ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária. 4) Informa-se que não foi realizada inspeção ordinária nessa municipalidade referente ao exercício de 2005, conforme pesquisa ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual, esclarecendo que os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte. 5) Os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções. 6) Registra-se que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos. 7) Arquivam-se os autos após cumpridas as disposições regimentais, em especial os arts. 238 e 239. 8) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 23/08/12

Procurador presente à Sessão: Daniel de Carvalho Guimarães

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

I-RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Antônio Carlos, relativa ao exercício de 2005, sob a responsabilidade da Sra. Araci Cristina Araújo Carvalho, analisada no estudo técnico de fls. 05 a 64, sob o enfoque da Resolução 04/2009.

A Unidade Técnica constatou diversas irregularidades, sintetizadas às fls. 21, que ensejaram abertura de vista à gestora.

Citada às fls. 66/67, a responsável, Sra. Araci Cristina Araújo Carvalho, se manifestou apresentando suas alegações, acompanhadas de cópias documentais, fls. 71 a 183.

O Órgão Técnico, em face do escopo definido na Resolução n° 04/2009, que instituiu o Projeto de Otimização das ações da análise das prestações de contas, apurou, em seu reexame, irregularidades na abertura dos créditos adicionais e no repasse financeiro à Câmara Municipal, fls. 187 a 201.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu parecer de fls. 215, ratificou a manifestação de fls. 204 a 207, opinando pela emissão de parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas municipais.

É, em síntese, o relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Ordem de Serviço nº 07 de 27/05/2009, para fins de emissão de parecer prévio destaca-se:

1) Repasse à Câmara Municipal: verificou-se, após novo reexame técnico, desconsiderando a dedução do FUNDEF da Receita Base de Cáculo do exercício de 2004, que foi cumprido o limite de 8% fixado no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal de 88, com a redação dada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 25/2000, tendo sido repassado 7,06%, fl. 212;

2) Ações e Serviços Públicos da Saúde: foi aplicado o índice de 20,68% da Receita Base de Cálculo, observando o limite mínimo de que trata o inciso III do

artigo 77, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, fls. 18, 26 e 192;

3) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE: apurou-se a aplicação de 28,69% da Receita Base de Cálculo, atendendo ao limite exigido no artigo 212 da Constituição Federal de 88, fls. 17, 22 e 191;

4) Despesa Total com Pessoal: Obedeceu-se aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19, inciso III e 20, inciso III, alíneas "a" e "b", tendo sido aplicado 49,74% no Município, sendo 47,12% relativos ao Poder Executivo e 2,62% referentes ao Poder Legislativo, fl. 17 e 24/25.

Cumpre informar que o município atendeu às exigências constitucionais e legais acima descritas**, exceto:**

1) **Abertura de Créditos Adicionais:** constatou-se a abertura de créditos adicionais/suplementares, sem recursos disponíveis, no valor de R$236.311,83, descumprindo o artigo 43 da Lei 4.320/64, fl. 28.

Descrição	Valor
Créditos Adicionais Abertos.....	R$ 519.965,04
Recursos Excesso Arrecadação.....	R$ 283.653,21
Créditos Suplementares Especiais s/ Recursos Disponíveis.....	R$ 236.311,83

Salienta-se que a Lei Orçamentária Municipal nº 1493/2004 e a Lei n° 1511/2005 autorizaram a suplementação do limite de até 30% e 50%, respectivamente, da dotação orçamentária para a abertura dos créditos suplementares, fls. 28 e 81.

Destaca-se que foram abertos créditos suplementares no montante de R$519.965,04, tendo como fonte de recursos o excesso de arrecadação, fls. 187.

Conforme verificado no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – SIACE PCA 2005, foi orçada a receita em R$6.500.000,00 e arrecadado o valor de R$6.783.653,21, ficando o excesso em R$283.653,21, não sendo os recursos financeiros excedentes suficientes para acobertar a abertura dos referidos créditos.

Descrição	Valor
Receita Orçada.....	R$ 6.500.000,00
Receita Arrecadada.....	R$ 6.783.653,21
Excesso de Arrecadação.....	R$ 283.653,21

Acrescenta-se que no exercício de 2004, o município apresentou um déficit financeiro de R$792.391,19 (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro) e não houve autorização legal para a realização de operações de créditos destas fontes de recursos.

A defendente, em suas alegações de fls. 72, acatou as considerações técnicas, não tecendo quaisquer esclarecimentos que modificassem a irregularidade apontada.

III- VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso III do artigo 240 do Regimento Interno deste Tribunal, VOTO pela **emissão de parecer prévio pela rejeição das contas municipais** prestadas pela Sra. Araci Cristina Araújo Carvalho, Prefeita Municipal de Antônio Carlos, à época, relativas ao exercício de 2005, tendo em vista a irregularidade na abertura dos créditos adicionais suplementares, executados, sem recursos disponíveis, no valor de R$ 236.311,83, descumprindo o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64.

Recomendo ao atual gestor que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte de Contas por meio de requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

Recomenda-se ao responsável pelo Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, nos termos do disposto no artigo 74 da Constituição da República, alertando-o de que ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Informo que não foi realizada inspeção ordinária nessa municipalidade referente ao exercício de 2005, conforme pesquisa ao Sistema Gerencial de Acompanhamento Processual, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação deste voto, apurados com base nos dados apresentados na Prestação de Contas Anual. Esclareço que os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte de Contas.

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

Após a emissão das notas taquigráficas, encaminhem-se os autos ao Acórdão para elaboração de ementa e respectiva publicação, observando-se o disposto no artigo 207 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Cumpridas as disposições regimentais, em especial os artigos 238 e 239, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.
APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.